



Ofício nº 70/2026

João Monlevade, 07 de abril de 2026

Ilmo. Sr. Fernando Linhares Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade

Assunto: Solicitação de Desconsideração de Assinatura Eletrônica (Erro Material)

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, no exercício de minhas atribuições parlamentares, solicitar a formal desconsideração e a consequente nulidade da assinatura eletrônica de minha autoria aposta no Requerimento nº 24/2026, vinculado ao Processo nº 1762/2026.

Tal solicitação fundamenta-se na ocorrência de erro material e operacional no momento da seleção dos arquivos no sistema desta Casa Legislativa. Por equívoco, o documento foi assinado sem que correspondesse à real manifestação de vontade deste parlamentar.

Ressalta-se, ainda, que a plataforma de tramitação eletrônica, em sua configuração atual, não dispõe de funcionalidade que permita o estorno ou cancelamento imediato da assinatura pelo próprio usuário após a confirmação do ato.

Diante do exposto, a fim de preservar a segurança jurídica e a fidedignidade dos registros legislativos, REQUEIRO:

A anulação administrativa da assinatura constante no referido documento, em razão de vício decorrente de erro material.

Que a Secretaria Geral ou o setor de Tecnologia da Informação proceda com as devidas anotações e providências no sistema, de modo a impedir que o documento produza quaisquer efeitos regimentais.





Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Reitero que a presente medida é indispensável para assegurar a correta instrução processual e a transparência dos trabalhos legislativos.

Certo de sua atenção e do pronto atendimento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
ALYSSON BARCELOS LIMA
Data: 07/04/2026 11:05:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alysson Enfermeiro
Vereador - AVANTE





MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Ofício: Solicitação de Desconsideração de Assinatura Eletrônica (Erro Material)

A presidência da Casa encaminha a esta Procuradoria Jurídica, para conhecimento e análise de admissibilidade jurídica, pedido formulado pelo Vereador Alysson Barcelos Lima (Evento 1.2), através do qual pede a “formal desconsideração e a consequente nulidade” de assinatura eletrônica de sua autoria aposta no Requerimento nº 24/2026, vinculado ao Processo nº 1762/2026.

O parlamentar sustenta ter havido erro material e operacional no momento da seleção dos arquivos no sistema eletrônico desta Casa Legislativa, afirmando que, por equívoco, o documento foi assinado sem corresponder à sua real manifestação de vontade.

Aduz, ainda, que a plataforma de tramitação eletrônica, em sua configuração atual, não dispõe de funcionalidade que permita o estorno ou cancelamento imediato da assinatura pelo próprio usuário após a confirmação do ato. Ao final, requer a anulação administrativa da assinatura constante no documento, bem como a adoção de providências pela Secretaria Geral ou pelo setor de Tecnologia da Informação para impedir que o documento produza quaisquer efeitos regimentais.

No despacho de encaminhamento (Evento 3.1), a Presidência da Casa consignou ponderações relevantes. Assinalou que a assinatura é individual e intransferível, que inexistia funcionalidade de cancelamento no sistema de tramitação e que, no momento da assinatura, aparece mensagem de confirmação de ciência do teor do documento a ser assinado.

A partir disso, registrou entendimento no sentido de que a aquiescência e a convalidação das informações seriam de inteira responsabilidade do vereador signatário, não cabendo à Presidência, nem à empresa responsável pela gestão do sistema, intervir após a assinatura.

Analisando os autos do Requerimento nº 24/2026 (Processo nº 1762/2026), verifica-se





que a assinatura eletrônica questionada no Ofício nº 52/2026 foi aposta em 30/03/2026, às 10h32, ao passo que o pedido de desconsideração somente foi formalizado na presente data, em 07/04/2026.

Pois bem. Inicialmente, é importante registrar que os elementos constantes dos autos, tal como submetidos a esta Procuradoria, não evidenciam vício de manifestação de vontade apto, por si só, a ensejar a pretendida “nulidade” da assinatura eletrônica aposta pelo parlamentar no Requerimento nº 24/2026.

O que há no processo é afirmação posterior do signatário no sentido de que teria ocorrido erro material e operacional na seleção do arquivo, sem que, contudo, identifique-se nos autos elemento objetivo adicional que demonstre falha do sistema, defeito de funcionamento da plataforma ou qualquer intercorrência técnica apta a infirmar a higidez formal do ato praticado.

Ao contrário, conforme consignado no despacho da Presidência, a assinatura eletrônica é individual e intransferível, inexistente funcionalidade de cancelamento posterior no sistema e, no momento da assinatura, surge mensagem de confirmação de ciência do teor do documento a ser assinado.

Tais circunstâncias reforçam que o ato de assinatura, no ambiente eletrônico, pressupõe conferência prévia do documento pelo usuário e confirmação expressa da prática do ato, de modo que a responsabilidade pela verificação do conteúdo antes da assinatura recai, como regra, sobre o próprio signatário.

Também é relevante notar que, conforme referido, a assinatura eletrônica questionada foi aposta em 30/03/2026, às 10h32, ao passo que a insurgência formal somente veio a ser apresentada em 07/04/2026. Esse lapso temporal, embora não impeça o exame administrativo da matéria, enfraquece a tese de erro material como causa bastante para desconstituição do ato, precisamente porque não se cuida de objeção contemporânea ou imediatamente subsequente à assinatura. Assim, a ausência de impugnação imediata, somada às características ordinárias do sistema, afasta, no ponto, a presença de elementos seguros para o reconhecimento de vício originário da manifestação de





vontade.

Por essa razão, não se mostra juridicamente adequada a pretensão de anulação administrativa da assinatura eletrônica em si, se compreendida como cancelamento técnico, supressão do registro ou eliminação do histórico do ato no sistema. A assinatura foi efetivamente lançada, permanece documentada no ambiente eletrônico e integra a trilha de auditoria do processo. A preservação desse registro atende à segurança jurídica, à transparência e à fidedignidade do procedimento eletrônico, regulamentado no âmbito da Edilidade pela Resolução nº 797/2025.

Não se verificando elementos suficientes para o reconhecimento de vício invalidante da assinatura eletrônica, cumpre examinar, então, a postulação sob sua possível eficácia jurídico-regimental, notadamente como manifestação de retirada de subscrição.

Embora não haja fundamento para o reconhecimento de vício invalidante da assinatura, há nos autos manifestação formal, expressa e inequívoca do parlamentar no sentido de que não deseja manter sua subscrição ao Requerimento nº 24/2026.

Nessa perspectiva, a postulação pode ser juridicamente compreendida como pedido de retirada de assinatura/subscrição, e não propriamente como pleito de desconstituição técnica do ato já praticado, sobretudo a considerar que o Requerimento nº 24/2026, voltado à constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda não recebeu o despacho de que trata o art. 121, §3º, do Regimento Interno.

Em tal cenário, a questão permanece situada no campo da formação do expediente, o que autoriza a apreciação da permanência, ou não, da subscrição do parlamentar, sem necessidade de alterar o registro histórico do sistema.

Nos termos do art. 272, I, do Regimento Interno, a retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário poderá ser requerida pelo autor à Presidência, sendo arquivada (art. 181, V).

É certo que, aqui, não se está propriamente diante de retirada da proposição pelo autor,





mas de retirada de subscrição por parlamentar signatário de requerimento de CPI. Ainda assim, a lógica regimental é convergente: se o Regimento admite, em determinadas condições, a retirada da própria proposição antes da votação, com maior razão pode-se reconhecer, no plano jurídico-administrativo, a retirada de subscrição individual antes da deliberação e antes da aferição final dos requisitos regimentais do requerimento, preservado o registro histórico da assinatura no sistema.

A solução, ademais, não compromete a integridade do sistema eletrônico, pois não importa exclusão, cancelamento ou ocultação do ato praticado, mas apenas a definição de seus efeitos regimentais futuros à vista de manifestação posterior e expressa do parlamentar.

Trata-se, em última análise, de diferenciar duas esferas distintas: a existência do ato eletrônico, que permanece documentada, e a produção de seus efeitos regimentais futuros, que podem ser reavaliados à vista da manifestação posterior do parlamentar.

No caso específico da CPI, o Regimento da Casa dispõe em seu art. 121 que sua constituição depende de requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara, cabendo ao Presidente deixar de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais (art. 121, §2º). Esse parâmetro reforça que a subscrição integra o juízo de admissibilidade do requerimento e, por isso mesmo, pode repercutir diretamente na análise de seu cabimento caso venha a ser retirada antes da apreciação formal do atendimento dos pressupostos regimentais.

Assim, diante do exposto, compreendemos que não se deve acolher o pedido no que diz respeito à nulidade ou ao cancelamento técnico da assinatura eletrônica, por ausência de elementos concretos demonstrativos de vício invalidante e pela necessidade de preservação da integridade dos registros do sistema.

Todavia, é juridicamente viável admitir a análise da manifestação do vereador como retirada formal de sua subscrição ao Requerimento nº 24/2026, considerada a inexistência, até o momento, de deliberação sobre o requerimento e de apreciação definitiva quanto ao cumprimento de seus requisitos regimentais.





Nessa linha, a providência administrativa adequada não seria a exclusão ou o desfazimento da assinatura já lançada, mas a certificação, nos autos, de que o parlamentar apresentou manifestação formal posterior requerendo a desconsideração de sua subscrição, a ser apreciada, para fins regimentais, como retirada de assinatura antes da deliberação do requerimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que:

- a) não há, nos elementos constantes dos autos, base suficiente para o reconhecimento de vício de manifestação de vontade apto a ensejar a nulidade da assinatura eletrônica aposta pelo Vereador Alysson Barcelos Lima no Requerimento nº 24/2026;
- b) não é juridicamente cabível o cancelamento técnico, a supressão do registro ou a eliminação da assinatura eletrônica do sistema, devendo ser preservada a trilha de auditoria e o histórico do ato praticado;
- c) a manifestação constante do ofício pode ser analisada como retirada formal da subscrição do parlamentar, considerada a ausência de deliberação sobre o Requerimento nº 24/2026 e a pendência de apreciação quanto ao cumprimento de seus requisitos regimentais.

É, pois, o parecer.

João Monlevade, 07 de abril de 2026.

SILVAN PELAGIO
DOMINGUES:051
85168650

Assinado de forma digital
por SILVAN PELAGIO
DOMINGUES:05185168650
Dados: 2026.04.07 16:18:28
-03'00"

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico – CMJM
OAB/MG nº 102.582

